

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E

FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 1028910-74.2024.8.11.0041- PJE REQUERENTE(S): MARCELO PEREIRA FERNANDES REQUERIDO(S): MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

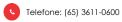
Meritíssimo Juízo:

Trata-se de Habilitação de Crédito proposta por MARCELO PEREIRA FERNANDES em face da massa falida MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, visando, em síntese, incluir seu crédito no quadro de credores da devedora na quantia inicial de R\$ 36.709,55 (trinta e seis mil setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 2.251,95 (dois mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) de honorários sucumbenciais. O crédito em questão seria proveniente da Reclamação Trabalhista autuada sob os autos n° 0000338-40.2019.5.23.0002, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

A massa falida, em manifestação de id. 168073938, requereu intimação da habilitante para que apresente aos autos nova certidão de crédito com o valor atualizado até a data da decretação em falência, 07/02/2022, aos moldes do art. 9, II, da lei 11.101/2005.

Após análise e correção da documentação pelo requerente, o crédito habilitado foi revisado para R\$ 25.606,35 (vinte e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 2.624,68 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente aos seus honorários advocatícios (Id. 169329231).

O AJ se manifestou opinando em concordância pela inclusão dos créditos nos valores a serem incluídos na classe Trabalhista, (id.169760028).







Vieram os autos ao Ministério Público Estadual para parecer.

Com efeito, a análise dos autos demonstra que a ação foi instruída com a documentação necessária para comprovar a origem e a liquidez do crédito em questão, que foi demonstrado principalmente pela certidão de crédito acostada em id. 169329240, que após ratificada demonstra o valor devido ao credor, bem como pelos demais documentos acostados aos autos, em conformidade com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Nos documentos apresentados, constam procuração, documento pessoal, comprovante de residência e ata de audiência constando a homologação do acordo, anexa aos autos.

Assim, considerando que restou comprovada a origem e a liquidez dos créditos pleiteados neste incidente e estando em obediência ao disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, devem os referidos créditos serem incluídos no quadro de credores da devedora.

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em consonância com o parecer do AJ id. 169760028, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se favorável a habilitação dos créditos em favor da MARCELO PEREIRA FERNANDES, no valor de R\$ 25.606,35 (vinte e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 2.624,68 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) em favor de seu advogado, todos na classe I – Trabalhista, uma vez que cumpridos os requisitos previstos na lei 11.101/2005.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

